



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicações

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Estratégia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 14/03/22

MENSAGEM Nº 016 / 2022.

Comunica VETO TOTAL ao Autógrafo nº 09/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, de avisos com o número do Disque 100 racismo". (Projeto de Lei nº 286/2021, de autoria do Vereador Herivelto dos Santos Moraes — Herivelto Vela)

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 1198/2022
Data: 08/03/2022 Horário: 16:30
LEG - VET 2/2022

Exmo. Sr.

Ver. José Carlos Gomes - Cal

**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP**

Senhor Presidente,

Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo após **VETO** ao *Autógrafo nº 09/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, de avisos com o número do Disque 100 racismo"*.

Este Executivo enaltece o interesse do presente Autógrafo, em razão da importância da matéria, sendo a iniciativa louvável e necessária. Contudo, a fim de evitar problemas futuros, a exemplo de representações perante a Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público) e, conseqüentemente, o enfrentamento de ADIs (Ação Direta de Inconstitucionalidade), encontra óbice em sancioná-la pelos motivos que passa a expor:

Observa-se que o Autógrafo prevê a obrigatoriedade da divulgação do serviço Disque Diretos Humanos, especificamente para o caso de racismo nos estabelecimentos elencados no art. 1º do mesmo, dentre os quais *prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços público* (inc. VIII).

No parágrafo único do mesmo dispositivo prevê a obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal

Cabe destacar que pelo disposto no art. 4º, o infrator estará sujeito às penalidades pelo descumprimento da obrigação contida na Lei:

Art. 4º O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades

I-advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

II-multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, sendo o valor corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial — IPCA-E — ou em caso de sua extinção, pela variação do índice que o venha a substituir.

Além disso, o art.3º traz minudências que, sob o prisma constitucional, maculam o louvável projeto.

Por fim, estabelece o Autógrafo o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação, para que os estabelecimentos se adaptem a lei.

Da análise do Autógrafo proposto, observa-se que as obrigações são extensivas aos prédios públicos e transporte público, e, conseqüentemente, as penalidades estabelecidas a todas as atividades previstas em seu. art. 1º, bem como estabelecido o prazo para que se adequem, nos termos do art. 6º.

Observa-se que o presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do Chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

Neste contexto afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º, da Constituição Estadual, tendo sido também violado o disposto nos arts. 47, II, XIV, XIX, e 144, da Carta Bandeirante.

Acerca da questão dispõe o art. 39 da sobre a competência privativa do Prefeito na iniciativa de Projetos de Leis:

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Neste sentido vejamos a decisão pela procedência parcial em ADI julgada pelo TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR Nº 6.141/2015, DO MUNICÍPIO DE ASSIS, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A COLOCAÇÃO DE PAINÉIS OU CARTAZES INFORMANDO DESPESAS COM ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONES DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, NOS ÚLTIMOS DOZE MESES. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA PROCLAMAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.141/2015. Vício de iniciativa. Inocorrência, porquanto se destaca na atuação parlamentar o respeito ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da transparência. Em vista disto, a matéria aqui tratada é de iniciativa concorrente. Incidência dos artigos 24, parágrafo 2º e 144, da Constituição Estadual e artigos 37 e 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. **PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA.** Definição quanto ao tamanho do quadro, da letra, material a ser empregado, bem como da altura a ser afixado que, no entanto, invadem a esfera da atuação do administrador. Ofensa ao artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, constituir ou desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo afetados ao Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites fixados pela Constituição, que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TJ-SP - ADI: 20057136320168260000 SP 2005713-63.2016.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 08/06/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/06/2016)

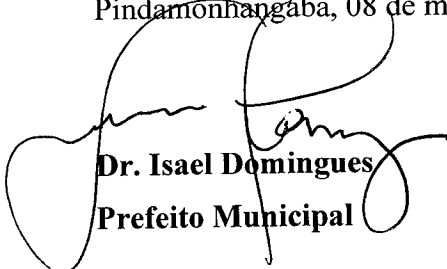
Importante frisar que veto aposto ao Autógrafo não se insurge contra a iniciativa de inegável relevância ao instituir placas de avisos com o número do Disque 100 racismo, mas sim quanto à questão afeta a interferência na atividade administrativa, o que excede a competência do legislativo dando origem a inconstitucionalidade da Lei.

Portanto, em razão dos excessos que acabam por invadir órbita eminentemente administrativa, a ser cumprida pela Administração Pública local, a iniciativa do projeto de lei resta comprometida.

Este Executivo enaltece e respeita o interesse do autor do presente Autógrafo, porém, e em que pese a intenção do nobre vereador, não há como sancioná-lo em razão dos vícios acima citados, os quais encontram óbice constitucional e legal intransponível, havendo a necessidade de apôr Veto Total ao Autógrafo nº 103/2021, submetendo à apreciação dessa Casa de Leis, e esperando que seja acolhido o presente VETO pelos Senhores Vereadores.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 08 de março de 2022.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal